



Handwritten signature and initials.

CONTRATO

Entre:

1. Centro Social Paroquial de Ribeirão, com sede em Av 3 de Julho, 79 Apartado 7107 4764-908 Ribeirão, pessoa coletiva n.º 501743197, Instituição Particular de Solidariedade Social, registada no livro das Fundações de Solidariedade Social, sob o n.º 41/86 em 04/04/86, neste ato representada por _____, na qualidade de Presidente de Direcção doravante designada por “Entidade Adjudicante” ou “Dono de Obra”
2. Donauer Solar Systems Lda, com sede no Núcleo Empresarial, Zona Sul - Nº 92 Quinta dos Estrangeiros, 2665-602 Venda do Pinheiro, pessoa coletiva n.º 507594800, na qualidade de Gerente _____, doravante designada por “Adjudicatário” ou “Empreiteiro”.

Considerando que:

1. A Entidade Adjudicante procedeu às diligências prévias necessárias com vista à execução de uma obra que permita a Instalação de Equipamentos Fotovoltaicos, de Iluminação e Caldeira de Condensação, e pretende, agora, contratar um empreiteiro com vista à execução de todos os trabalhos relativos à mencionada empreitada.
2. Tendo em consideração o valor estimado da obra, verificou-se que a mesma não se encontra sujeita a procedimento concursal, ao abrigo da alínea a) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, razão pela qual não foi lançado pela entidade adjudicante procedimento aberto à concorrência para seleção do empreiteiro adjudicatário.
3. Assim, a Entidade Adjudicante lançou um procedimento por ajuste direto (doravante “Procedimento”) para seleção do empreiteiro responsável pela execução da obra acima identificada.
4. Por ato praticado em 17 do mês de Julho de 2014, a entidade adjudicante adjudicou a proposta apresentada pelo adjudicatário tendo, na mesma data, procedido à aprovação da minuta do presente contrato.

É celebrado o presente contrato, que consta e se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes, a cujo cumprimento, livremente e de boa-fé, as Partes se obrigam:

INFÂNCIA

CRECHE

JARDIM DE INFÂNCIA / PRÉ-ESCOLAR

CATL 1.º E 2.º CICLOS

TERCEIRA IDADE

CENTRO DE DIA

APOIO DOMICILIÁRIO

ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS

CARDIR
DEFICIÊNCIA/INCAPACIDADE

CAO

APOIO DOMICILIÁRIO

LAR RESIDENCIAL

Instituição Particular de
Solidariedade Social

DGSS 41/86 NIPC 501 743 197

Av. 3 de Julho, 79 - Apartado 7107
4764-908 Ribeirão VNF

T + F

252 490 490

252 490 499

E + W

geral@cspr.pt

www.cspr.pt



MPK
ACB

Artigo 1.º

Objeto

1. O objeto do presente contrato consiste na execução de uma empreitada, designada por "Obras de Preparação e Instalação de Equipamentos Fotovoltaicos, de Iluminação e Caldeira de Condensação".
2. A empreitada é representada em documentos apropriados para a boa execução dos trabalhos descritos nas peças escritas e desenhadas de todos os projetos patenteados no procedimento que antecede a celebração do contrato
3. Os trabalhos a realizar abrangem todos os que forem consequentes ou necessários para a perfeita execução dos que são especificamente designados ou previstos.
4. A empreitada compreende os trabalhos previstos nos projetos que integram o Projeto de Execução e no Caderno de Encargos e será regulada tendo em atenção a legislação portuguesa e a legislação da União Europeia em vigor referente a empreitadas, nomeadamente à construção, responsabilidade de empreiteiros, segurança de operários, prejuízos de terceiros, encargos sociais e do desemprego, em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não seja vinculativo e não tenha sido alterado pelas cláusulas do contrato, pelos documentos que o integram ou pelas peças escritas e desenhadas no projeto.

Artigo 2.º

Obrigações do empreiteiro

1. Sem prejuízo das demais obrigações decorrentes da legislação aplicável, constitui obrigação do empreiteiro executar, pelo preço apresentado na proposta adjudicada e dentro do prazo fixado, todos os trabalhos e fornecimentos previstos nas diversas peças escritas e desenhadas que constituem o Projeto e respetivo Caderno de Encargos, os desenhos de pormenor fornecidos no decorrer da obra pela equipa de fiscalização e dono de obra ou apresentados pelo empreiteiro e aprovados pela mesma equipa de fiscalização e dono de obra.
2. Incumbe ao empreiteiro, nos termos do artigo 350.º do Código dos Contratos Públicos, a realização de todos os trabalhos preparatórios, complementares, especiais ou extraordinários consequentes ou necessários à perfeita execução dos trabalhos especificamente designados ou previstos no projeto, na proposta, no contrato ou nas demais peças de procedimento, não podendo, portanto, o dono de obra ser responsabilizada por qualquer imprevisão, por parte do empreiteiro nesta matéria.
3. Constitui igualmente obrigação e encargo do empreiteiro o fornecimento e montagem de todas as instalações de estaleiro, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos, incluindo manutenção, laboração e transporte, assim como o fornecimento de combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e água e todos os outros meios necessários, para que a perfeita execução dos trabalhos que constituem a empreitada esteja em completa concordância com as condições do Caderno de Encargos e demais documentos do Projeto.



MPS

Ad

4. O empreiteiro deve garantir, em permanência, a boa ordem no local dos trabalhos bem como a segurança de todos os presentes dentro desse local, ficando à sua responsabilidade todos os danos causados pela não aplicabilidade das normas de segurança em vigor na lei e demais legislação e regulamentação.
5. O empreiteiro obriga-se a confiar a direção técnica da empreitada a um técnico devidamente habilitado ao exercício dessa função, sujeito à aprovação do dono de obra.
6. No ato da assinatura do presente contrato, o empreiteiro informa, por escrito, o nome do diretor técnico da empreitada, que é também o responsável técnico perante terceiros, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico legal.
7. O diretor técnico da empreitada será também o representante do empreiteiro, devendo o mesmo ter os poderes necessários para responder perante a equipa de fiscalização pela marcha dos trabalhos, e pelos aspetos administrativos e financeiros da empreitada.

Artigo 3.º

Consignação dos trabalhos

1. O empreiteiro, ou o seu representante legal, obriga-se a comparecer no dia, hora e local que lhe for comunicado, por carta registada com aviso de receção a fim de se proceder à consignação da obra, lavrando-se o respetivo auto.
2. Quando o empreiteiro, ou seu representante legal, não compareça no dia fixado e não haja justificado a falta, ser-lhe-á marcada, pela entidade que deve proceder à consignação, um prazo improrrogável para se apresentar e se, no decurso desse prazo, o empreiteiro não comparecer caducará o contrato, respondendo civilmente o empreiteiro pela diferença entre o valor da empreitada no contrato caduco e aquele por aquele a que a obra vier a ser de novo adjudicada.
3. É da responsabilidade do empreiteiro a implantação e piquetagem da obra, sendo que quaisquer prejuízos que resultem da má execução deste trabalho serão sempre da responsabilidade do empreiteiro

Artigo 4.º

Fiscalização dos trabalhos

1. A direção e fiscalização dos trabalhos serão exercidas pelo dono de obra por intermédio dos seus assessores nomeados para esse efeito, e que constituirão a equipa de fiscalização.
2. Todas as ordens, avisos ou notificações serão dadas pela equipa de fiscalização e/ou pelo dono de obra ao empreiteiro mediante documento escrito.
3. Os atos do empreiteiro perante a equipa de fiscalização e/ou o dono de obra, tal como reclamações, propostas, pedidos de esclarecimento e outros, só terão validade legal quando formulados através de documento escrito.
4. A ação da equipa de fiscalização não diminui a responsabilidade do empreiteiro no que se refere à boa execução dos trabalhos, salvo se os trabalhos em causa forem precedidos de

INFÂNCIA

CRECHE

JARDIM DE INFÂNCIA / PRÉ-ESCOLAR

CATL 1.º E 2.º CICLOS

TERCEIRA IDADE

CENTRO DE DIA

APOIO DOMICILIÁRIO

ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS

CARDIR
DEFICIÊNCIA/INCAPACIDADE

CAO

APOIO DOMICILIÁRIO

LAR RESIDENCIAL

Instituição Particular de
Solidariedade Social

DGSS 41/86 NIPC 501 743 197

Av. 3 de Julho, 79 - Apartado 7107
4764-908 Ribeirão VNF

T+F
252 490 490

252 490 499

E+W
geral@cspr.pt
www.cspr.pt



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

reclamações escritas ou reservas elaboradas em autos.

5. O empreiteiro deverá manter o local dos trabalhos em estado de se poder exercer, eficientemente e com a necessária segurança, a ação da equipa de fiscalização sem que, para isso, careça de ordem expressa.

Artigo 5.º

Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro todas as obrigações relativas à mão de obra utilizada na empreitada, ficando, porém, a equipa de fiscalização com o direito de determinar a substituição de pessoal que entenda não possuir a instrução profissional suficiente ou cuja permanência, no local da empreitada, julgue inconveniente para a disciplina ou para o bom andamento dos trabalhos.
2. O empreiteiro é responsável, nos termos legais, pelo pagamento dos encargos sociais legalmente fixados, relativamente ao pessoal que tiver na obra ou para a obra, bem como pelos descontos para o Fundo de Desemprego, se os houver, assim como aqueles obrigados por todos os regulamentos legais e sociais.
3. Compete exclusivamente ao empreiteiro a obtenção de todas as licenças que sejam necessárias, nos termos legais, para a execução de trabalhos por turnos ou horas extraordinárias, licenças, essas, que são de sua inteira responsabilidade e de seu cargo.
4. A execução de trabalhos por turnos ou em horas extraordinárias não é motivo para aumento de preço da empreitada sejam quais forem as circunstâncias que a isso deem origem, nomeadamente a necessidade de cumprimento do prazo de execução estabelecido, ou mesmo qualquer imposição de natureza técnica ou outra no sentido de não ser interrompida a execução de determinado trabalho.
5. O empreiteiro será o único responsável por quaisquer encargos que possam advir de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, respeitantes ao pessoal em serviço na empreitada, qualquer que seja a sua categoria.
6. O empreiteiro é ainda obrigado a respeitar a legislação vigente em matéria de segurança, não só de todo o pessoal empregado na obra, como também do público que, acidentalmente permaneça ou circule devendo, para o efeito, tomar todas as providências necessárias para lhe poderem ser prestados, pronta e eficientemente os socorros médicos de que careçam por motivo de acidentes de trabalho.

Artigo 6.º

Prazo de execução da obra

1. O empreiteiro obriga-se a executar todos os trabalhos que constituem o objeto do contrato até 31 Dezembro 2014.
2. Os trabalhos deverão ser iniciados no primeiro dia útil após a consignação.
3. Os prazos para os diversos trabalhos serão os indicados no Plano de Trabalhos, que constituirá um anexo ao contrato a celebrar.
4. Os prazos indicados incluem sábados, domingos e feriados.



MJK
AS

Artigo 7.º

Preço

1. O dono de obra pagará ao empreiteiro o preço de 131.048,25€ (cento e trinta e um mil, quarenta e oito euros e vinte cinco cêntimos), constante da proposta adjudicada, para a execução das prestações que constituem o objeto do contrato, entendendo-se que esse preço corresponde à execução de todos os trabalhos e restantes prestações necessários para a realização da obra, não sendo devida ao empreiteiro qualquer outra quantia.
2. O preço referido no número anterior será pago ao empreiteiro do seguinte modo:
 - a) 50% do preço na data da assinatura do presente contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos e de acordo com a deliberação oportunamente adotada pelo órgão competente, ao abrigo desta disposição legal;
 - b) 50% do preço após a conclusão da vistoria a que alude o artigo 394.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Fica dispensada a dedução de qualquer montante em cada um dos pagamentos referidos no número anterior, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 8.º

Sigilo

1. O empreiteiro guardará sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à dono de obra que os seus trabalhadores venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo empreiteiro, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 9.º

Modificações objetivas do contrato

Quaisquer eventuais alterações ao objeto do contrato ficam sujeitas ao regime constante dos artigos 370.º a 381.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 10.º

Cessão da posição contratual e subcontratação

O empreiteiro não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização do dono de obra, sendo aplicável o regime



MPA
As

constante dos artigos 316.º a 321.º do Código dos Contratos Públicos, bem como o vertido nos artigos 383.º a 386.º do mesmo diploma legal.

Artigo 11.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma parte incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deverá, logo que tenha conhecimento do facto em causa, comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Considera-se caso fortuito ou de força maior qualquer facto imprevisível e estranho à vontade do empreiteiro e à do dono de obra, que não possa ser evitado e que impossibilite um ou outro de cumprir as obrigações decorrentes do contrato.

Artigo 12.º

Caução

Atento o valor do preço contratual e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, não foi exigida ao empreiteiro a prestação de caução.

Artigo 13.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do empreiteiro quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o dono de obra venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 14.º

Receção provisória e definitiva da obra

A receção provisória e definitiva da obra rege-se pelo disposto nos artigos 394.º a 398.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 15.º

Incumprimento do Contrato

1. Às situações de incumprimento do contrato, por parte do empreiteiro, é aplicável o disposto nos artigos 325.º, 329.º, 403.º e 404.º, todos do Código dos Contratos Públicos.



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

2. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
3. À resolução do contrato pelo dono de obra ou pelo empreiteiro é aplicável, respetivamente, o vertido nos artigos 405.º e 406.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 16.º

Foro Competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o foro da sede do dono de obra.

Artigo 17.º

Prevalência

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos e o projeto de execução;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
3. Nos casos de conflito entre o Caderno de Encargos e o projeto, prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas, técnicas e pormenores de execução da empreitada, prevalecendo o segundo em tudo o que respeita à definição física da própria obra.
4. Havendo divergência entre os elementos do projeto, elas serão resolvidas de acordo com as seguintes regras:
 - a) As peças desenhadas do projeto prevalecerão sobre todas as outras no que se referir à localização, implantação e às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas partes componentes;
 - b) O mapa de quantidades de trabalho prevalecerá no que se refere à quantidade dos trabalhos, sem prejuízo de as quantidades finais serem da responsabilidade do empreiteiro;
 - c) Em tudo o mais atender-se-á ao que se referir nas peças escritas, nomeadamente quanto à sua especificação.



Artigo 18.º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada por escrito à outra parte.

Artigo 19.º

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente clausulado aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e na legislação complementar.

O presente contrato, feito em Ribeirão, aos 24 de Julho do ano 2014, em dois exemplares de igual valor probatório, destinando-se cada um deles a cada uma das Partes Contratantes.

Dono de Obra

Empreiteiro

INFÂNCIA
CRECHE
JARDIM DE INFÂNCIA / PRÉ-ESCOLAR
CATL 1.º E 2.º CICLOS

TERCEIRA IDADE
CENTRO DE DIA
APOIO DOMICILIÁRIO
ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS

CARDIR
DEFICIÊNCIA/INCAPACIDADE
CAO
APOIO DOMICILIÁRIO
LAR RESIDENCIAL

Instituição Particular de
Solidariedade Social
DGSS 41/86 NIPC 501 743 197
Av. 3 de Julho, 79 - Apartado 7107
4764-908 Ribeirão VNF

T + F
252 490 490
252 490 499
E + W
geral@cspr.pt
www.cspr.pt